

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 5º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.180, de 2014.

Justificação

O art. 5º do Substitutivo ao PL nº 7.180, de 2014, apresentado pelo Relator da Comissão Especial, pretende fazer alterações no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Entre as alterações está o acréscimo de parágrafo único, o qual determina que “a educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

A permanência desse parágrafo único impede que qualquer discussão sobre orientação sexual, gênero e diversidade sexual seja feita no âmbito escolar com o objetivo de prevenir os estereótipos de gênero, as desigualdades entre homens e mulheres e eventuais comportamentos reativos a essa temática eivados de violência e/ou discriminação. Além disso, a proibição do uso do termo “gênero” é muito ampla, deixando margem a interpretações múltiplas.

Vedar qualquer tipo de discussão na escola é fazer censura prévia e tolhimento da liberdade de expressão. É preciso haver liberdade para que o debate ocorra e os estudantes possam formar e desenvolver seu pensamento crítico.

É claro que, uma vez que exista o debate, o respeito mútuo deve prevalecer. O estudante não poderá ser obrigado a concordar com um lado ou outro, mas terá, nesse espaço, a oportunidade de expressar sua própria visão de mundo e ouvir eventuais opiniões diversas das suas. A discussão saudável de opiniões faz parte do desenvolvimento da cidadania e é dever da escola promover-la.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

Dep. BACELAR
(PODEMOS/BA)